



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.910 - SP (2014/0345468-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARGARETE MARIA DA SILVA ISIDORO**  
**ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ.

1. O corte de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto se configura como serviço essencial à população. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.910 - SP (2014/0345468-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARGARETE MARIA DA SILVA ISIDORO  
**ADVOGADO** : ROBERTO FRANCISCO LEITE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que não é caso de aplicação da Súmula 83 desta Corte (fl. 164, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.910 - SP (2014/0345468-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 157-159, e-STJ):

A irresignação não merece prosperar.  
Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 112-123, e-STJ):

Às fls. 51/61 dos autos encontram-se os documentos que demonstram débitos junto à concessionária, por parte da apelante- autora. Contudo, o caso dos autos se refere a fornecimento de água - serviço considerado essencial à população -, razão pela qual esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado firmou entendimento no sentido de que, por configurar serviço essencial à população e ser matéria regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser interrompida por intermédio de medidas coativamente interpostas em face do consumidor.

Isto porque a concessionária tem meios de obter seu crédito pelas vias judiciais, não lhe sendo permitido adotar medidas coativas para auto tutelar seu interesse. Deve cobrar seu crédito em juízo, regularmente e, apenas excepcionalmente, postular, também em juízo, a cessação do serviço.

O caso dos autos, entretanto, evidencia que a autora, na verdade, quer que o serviço lhe seja fornecido graciosamente, porque é contumaz devedora, segundo alega, por estado de miserabilidade.

A ré não está obrigada a fornecer seus serviços gratuitamente, mas, também, não pode opor à autora - como forma de obrigar-lhe o pagamento de dívidas antigas - o corte de abastecimento.

Por outro lado, no caso dos autos, a autora quer muito, ao entender fazer jus ao recebimento de indenização por dano moral. Quer, pela exacerbação da atuação da ré e pela falha de sua conduta, transformar a sua própria falta pessoal em algo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem importância. E as coisas não se passam desse modo. Por esse motivo, não há que se falar em indenização por dano moral.

Diante das peculiaridades do caso, a ré, de fato, deve se abster de suspender o fornecimento de água à residência da autora, pelas dívidas existentes em data anterior à data do julgamento deste v. Acórdão.

A partir da leitura do acórdão, nota-se que o entendimento do Tribunal *a quo* considerou que a agravante não deve suspender o fornecimento de água da agravada em razão de suas dívidas pretéritas. Contudo, o agravante alega que é possível o corte no abastecimento, haja vista a atualidade do débito da agravada e a prévia notificação do corte.

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83.

(...)

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1032256/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.976/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.

4. Agravo Regimental da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A desprovido. (AgRg no AREsp 53.518/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0345468-0

AgRg no  
AREsp 645.910 / SP

Números Origem: 00089136320128260191 201403454680 89136320128260191

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGARETE MARIA DA SILVA ISIDORO

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGARETE MARIA DA SILVA ISIDORO

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.